



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.835-000.379/91-81

mias

Sessão de 20 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.625

Recurso n.º 87.884

Recorrente DROGARIA SANTA CECÍLIA DE ASSIS LTDA.

Recorrida DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

DCTF - FALTA DE ENTREGA - MULTA. Exigível somente em relação às DCTF cujo valor não excedam a 200 BTNF à luz da IN 108, de 24.08.90, face ao princípio da retroatividade benigna. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA SANTA CECÍLIA DE ASSIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa referente às DCTF de valor superior a 200 BTNF. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.835-000.379/91-81

Recurso Nº: 87.884
Acórdão Nº: 202-04.625
Recorrente: DROGARIA SANTA CECÍLIA DE ASSIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada em 15.02.91, A.I. de fls. 4, por falta de entrega das DCTF, referentes aos meses de AGO., SET. e NOV./88, e FEV. a JUN./90, de que resultou o crédito tributário constituído no valor original de 1.206,71 BTNF.

Impugnando o feito, às fls. 06/07, diz a autuada que:

- as DCTF, relativas ao ano de 1988, foram regularmente apresentadas pela sua antecessora, vez que a impugnante não tinha, ainda, existência de direito;
- houve uma mudança de postura por parte da SRF que vinha aceitando a entrega da DCTF fora do prazo sem qualquer penalidade, exteriorizando um acordo tácito e, sem qualquer aviso prévio, passou de repente a impor penalidade pelo atraso da entrega.

A Informação Fiscal, de fls. 11 acolhe a ponderação da autuada quanto às DCTF de 88, e propõe a redução da penalidade respectiva.

A autoridade de primeira instância concorda com a informação fiscal e julga parcialmente procedente o lançamento.

Processo nº 10.835-000.379/91-81

Acórdão nº 202-04.625

Irresignada com a decisão singular, a ora recorrente vem a este Conselho dela recorrer, dizendo em resumo, que:

- não há qualquer débito de imposto a recolher, de sua parte;
- a entrega das DCTF é de exigência duvidosa, vez que a SRF tem, por vezes, dispensado a sua entrega ou desobrigado o contribuinte de fazê-lo, quando de valor reduzido, até 100 BTN e, após, até 200 BTN;
- lhe socorre o disposto no art. 724 do Dec. 85.450, de 02.12.80, RIR/80, para que seja relevada a penalidade que se lhe impõe;
- a sua falibilidade é perfeitamente aceitável, ante as confusas normas da administração.



É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.835-000.379/91-81

Acórdão nº 202-04.625

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Este é mais um caso de multa por falta de entrega da DCTF.

Do rol das DCTF não entregues pela recorrente e que ensejaram a penalidade que lhe está sendo aplicada, como se observa às fls. 3, verifica-se que somente as DCTF relativas aos meses de ABR., MAI. E JUN./90, excederam a 200 BTNF. Ora, esta Câmara tem acolhido o entendimento de que a dispensa da obrigatoriedade de entrega das DCTF de valor até 200 BTNF, de que trata a IN-108, de 24.08.90, tem aplicação mesmo a períodos anteriores à sua vigência em face do princípio da retroatividade benígna. Destarte, voto por que se dê parcial provimento ao recurso para excluir da exigência a multa referente às DCTF de valor inferior a 200 BTNF.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.



ANTONIO CARLOS DE MORAES